



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

MINUTA DE CONTRATO Nº XXXX/XXXX/MPCRR

CONTRATO DE COMPRA DE ENERGIA REGULADA QUE ENTRE SI FAZEM A RORAIMA ENERGIA S.A E O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA.

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

DISTRIBUIDORA		
Nome Empresarial: RORAIMA ENERGIA S.A.		
CNPJ/MF: 02.341.470/0001-44	Inscrição Estadual: 24.007022-3	
Endereço: AVENIDA CAPITÃO ENE GARCEZ, Nº 691 - CENTRO		
CEP: 69.301-160	Município: BOA VISTA	UF: RR
Representante: DILEAN VIEIRA GONZAGA FARIAS		CPF: 660.721.072-49

CONSUMIDOR		
Nome Empresarial: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA		
Título do Estabelecimento (Nome de Fantasia): MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA		
CNPJ/MF: 14.834.504/0001-11	Inscrição Estadual: ISENT0	
Endereço: AV. AMAZONAS 146 – BAIRRO DOS ESTADOS		
CEP: 69.305-670	Município: BOA VISTA	UF: RR
Representante legal: HILZA MARIA DA FONSECA		CPF: 488.836.034-00
Cargo/Função: DIRETORA GERAL		

UNIDADE CONSUMIDORA		
Código Único: 633330		Código Cliente: 1253263
Endereço: AV. AMAZONAS, 146 – DOS ESTADOS		
CEP: 69305-670	Município: BOA VISTA	UF: RR

Classe: PODER PÚBLICO	Atividade: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL
------------------------------	--

DADOS CONTRATUAIS E TÉCNICOS		
Montante de Energia Elétrica Contratada: ENERGIA ELÉTRICA MEDIDA		
Vigência: 12 MESES (com prorrogação automática)		Início: 01/06/2024
Classificação Consumidor: CATIVO	Data de Conexão: 29/11/2023	
Grupo: A	Subgrupo: A4	
Tensão: 13,8 kV	Frequência: 60 Hz	
Potência da Subestação: 225 kVA	Perdas na Transformação: 2,5%	
Posto Tarifário Ponta: 20h às 22h59min	Posto Tarifário Fora de Ponta: 23h às 19h59min	Posto Tarifário Intermediário: 19h às 19h59; e 23h às 23h59.
Horário Capacitivo: 0 às 6h		Horário Indutivo: 6h01min às 24h
Horário Reservado (irrigação): -		
Modalidade Tarifária: HORÁRIA VERDE		Período de Ajustes: SEM APLICAÇÃO

CONSUMIDOR SUBMETIDO À LEI DE LICITAÇÕES
Ato Autorizativo da Contratação: XXX
Número do Processo de Dispensa de Licitação: XXXXX
Classificação funcional programática do crédito previsto para as despesas: Unidade Orçamentária: Ministério Público de Contas/RR - 33.101; Função/Subfunção/Programa/PAOE/Regional - 01.032.002.2422.9900; Natureza de Despesa - 33.90.39.00; Fonte de Recurso - 0101.
Valor Contratual (12 meses): R\$130.000,00 (CENTO E TRINTA MIL)

COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES		
Dados	DISTRIBUIDORA	CONSUMIDOR
Nome	RORAIMA ENERGIA S.A.	MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
Endereço	AV. CAP.ENE GARCEZ, 691 – CENTRO	AV. AMAZONAS, 144 – BAIRRO DOS ESTADOS
Cidade/UF	BOA VISTA – RR	BOA VISTA – RR
CEP	69.301-160	69305-670
Telefones	(95) 2121-1446 / 98407-5351	(95) 2121-1970 / 4009-4660 / 99145-6582
E-mail	grandesclientes@roraimaenergia.com.br	dapac@mpc.rr.gov.br

CONDIÇÕES GERAIS

CONSIDERANDO QUE:

a DISTRIBUIDORA é a concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica que opera e mantém o Sistema de Distribuição de energia elétrica;

o CONSUMIDOR é responsável pelas instalações elétricas da unidade consumidora que se conectam ao Sistema de Distribuição;

a regulamentação vigente estabelece que a DISTRIBUIDORA deva celebrar com os consumidores cativos responsáveis por unidades consumidoras do Grupo A o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD e o Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER separadamente, porém, vinculados entre si.

As partes acima designadas têm entre si justo e acordado o presente Contrato de Compra de Energia Regulada, consoante às disposições da Resolução Normativa ANEEL 1.000/2021, os Procedimentos de Distribuição - PRODIST e demais regulamentos que disciplinam a prestação do serviço público de energia elétrica, aos quais se vincula o presente Contrato, o fazendo mediante as cláusulas e condições descritas neste Contrato e ainda, caso o CONSUMIDOR seja órgão integrante dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, em conformidade com as disposições na Lei 14.133/2021 que couber.

TÍTULO I:

DAS DEFINIÇÕES

CLÁUSULA 1º. Para os fins e efeitos deste instrumento contratual, são adotadas as seguintes definições:

I - Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL: autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, instituída pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal;

II - autoconsumo remoto: modalidade de participação no SCEE caracterizada por:

- a) unidades consumidoras de titularidade de uma mesma pessoa física ou jurídica, incluídas matriz e filial;
- b) possuir unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras que recebem excedentes de energia; e
- c) atendimento de todas as unidades consumidoras pela mesma distribuidora.

III - **carga instalada**: soma das potências nominais dos equipamentos elétricos instalados na unidade consumidora, em condições de entrar em funcionamento, expressa em kW (quilowatts);

IV - **central geradora**: agente concessionário, autorizado ou registrado de geração de energia elétrica;

V - **ciclo de faturamento**: intervalo de tempo correspondente ao faturamento de determinada unidade consumidora;

VI - **concessionária**: agente titular de concessão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica, de agora em diante denominado distribuidora;

VII - **consumidor**: pessoa física ou jurídica que solicite o fornecimento do serviço à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes desta prestação à sua unidade consumidora;

VIII - **crédito de energia**: excedente de energia não utilizado no ciclo de faturamento em que foi injetado e que não tenha sido objeto de compra pela distribuidora na forma prevista no art. 24 da Lei nº 14.300/2022.

IX - **demanda**: média das potências elétricas ativas ou reativas, injetada ou requerida do sistema elétrico de distribuição durante um intervalo de tempo especificado;

X - **demanda contratada**: demanda de potência ativa a ser obrigatória e continuamente disponibilizada pela distribuidora no ponto de conexão, conforme valor e período de vigência fixados em contrato, em kW (quilowatts);

XI - **demanda medida**: maior demanda de potência ativa injetada ou requerida do sistema elétrico de distribuição pela carga ou geração, verificada por medição e integralizada em intervalos de 15 minutos durante o período de faturamento em kW (quilowatts);

XII - **distribuidora**: agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica;

XIII - **empreendimento com múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída**: conjunto de unidades consumidoras caracterizado por:

a) localização das unidades consumidoras em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, sem separação por vias públicas, passagem aérea ou subterrânea, ou por propriedades de terceiros não integrantes do empreendimento;

b) conexão da microgeração ou minigeração distribuída na unidade consumidora de atendimento das áreas comuns, distinta das demais, com a utilização da energia elétrica de forma independente; e

c) responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento pela unidade consumidora em que se conecta a microgeração ou minigeração distribuída;

XIV - **energia elétrica ativa**: aquela de pode ser convertida em outra forma de energia, em kWh (quilowatts-hora);

XV - **energia compensada**: energia elétrica ativa consumida da rede e compensada pela energia elétrica ativa injetada, pelo excedente de energia e pelo crédito de energia utilizados no faturamento de unidade consumidora participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, limitada ao montante de energia consumida da rede no ciclo de faturamento

XVI - **energia elétrica reativa**: aquela de circula entre os diversos campos elétricos e magnéticos de um sistema de corrente alternada sem produzir trabalho, em kVarh (quilovolt-ampère-reactivo-hora);

XVII - **excedente de energia**: diferença positiva entre a energia elétrica ativa injetada e a energia elétrica ativa consumida por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, apurada por posto tarifário a cada ciclo de faturamento, exceto para o caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída ou geração compartilhada, em que o excedente de energia pode ser toda a energia gerada ou a injetada na rede de distribuição pela unidade consumidora, a critério do titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;

XVIII - **fator de carga**: razão entre a demanda média e a demanda máxima da unidade

consumidora, ocorridas no mesmo intervalo de tempo;

XIX - fator de demanda: razão entre a demanda máxima num intervalo de tempo e a carga instalada na unidade consumidora;

XX - fator de potência: razão entre a energia elétrica ativa e a raiz quadrada da soma dos quadrados das energias elétricas ativa e reativa, consumidas num mesmo período;

XXI - fatura: documento emitido pela distribuidora com a quantia monetária total a ser paga pelo consumidor e demais usuários pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica e por outros serviços e atividades, função que pode ser cumprida pelo documento fiscal denominado “Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica”;

XXII - geração compartilhada: modalidade de participação no SCEE caracterizada pela reunião de consumidores, por meio de consórcio, cooperativa, condomínio civil voluntário ou edilício, ou qualquer outra forma de associação civil instituída para esse fim, composta por pessoas físicas ou jurídicas que possuam unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;

XXIII - grupo A: grupamento composto de unidades consumidoras com conexão em tensão maior ou igual a 2,3 kV, ou atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição em tensão menor que 2,3 kV, e subdividido nos seguintes subgrupos:

- a) subgrupo A1: tensão de conexão maior ou igual a 230 kV;
- b) subgrupo A2: tensão de conexão maior ou igual a 88 kV e menor ou igual a 138 kV;
- c) subgrupo A3: tensão de conexão igual a 69 kV;
- d) subgrupo A3a: tensão de conexão maior ou igual a 30 kV e menor ou igual a 44 kV;
- e) subgrupo A4: tensão de conexão maior ou igual a 2,3 kV e menor ou igual a 25 kV; e
- f) subgrupo AS: tensão de conexão menor que 2,3 kV, a partir de sistema subterrâneo de distribuição;

XXIV - grupo B: grupamento composto de unidades consumidoras com conexão em tensão menor que 2,3 kV e subdividido nos seguintes subgrupos:

- a) subgrupo B1: residencial;
- b) subgrupo B2: rural;
- c) subgrupo B3: demais classes; e
- d) subgrupo B4: Iluminação Pública;

XXV - infraestrutura local: infraestrutura necessária à administração e operação da central geradora, tais como sistemas e edificações diversos (almoxarifado, oficinas, iluminação externa etc.), não incluindo serviços auxiliares;

XXVI - inspeção: fiscalização posterior à conexão para verificar a adequação aos padrões técnicos e de segurança da distribuidora, o funcionamento do sistema de medição e a confirmação dos dados cadastrais;

XXVII - instalações de interesse restrito: instalações de central geradora, exportador ou importador de energia, que tenham a finalidade de interligação até o ponto de conexão, podendo ser denominadas de instalações de uso exclusivo;

XXVIII - medição: processo realizado por equipamento que possibilite a quantificação e o registro de grandezas elétricas associadas ao consumo ou geração de energia elétrica e à potência ativa ou reativa, caso aplicável;

XXIX - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica que utilize fontes renováveis ou, conforme Resolução Normativa nº 1.031, de 26 de julho de 2022, de cogeração qualificada, conectada à rede de distribuição de energia elétrica por meio de unidade consumidora, da qual é considerada parte, que possua potência instalada em corrente alternada menor ou igual a 75 kW;

XXX - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica que utilize fontes renováveis ou, conforme Resolução Normativa nº 1.031, de 26 de julho de 2022, de cogeração qualificada, conectada à rede de distribuição de energia elétrica por meio de unidade consumidora, da qual é considerada parte, que

possua potência instalada em corrente alternada maior que 75 kW e menor ou igual a:

- a) 5 MW para as centrais geradoras de fontes despacháveis;
- b) 3 MW para as demais fontes não enquadradas como centrais geradoras de fontes despacháveis;

ou

c) 5 MW para unidades consumidoras já conectadas em 7 de janeiro de 2022 ou que protocolarem solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, até 7 de janeiro de 2023, independentemente do enquadramento como centrais geradoras de fontes despacháveis;

XXXI - microssistema isolado de geração e distribuição de energia elétrica – MIGDI: sistema isolado de geração de energia elétrica com fonte de energia renovável intermitente, utilizado para o atendimento de mais de uma unidade consumidora e associado a microrrede de distribuição de energia elétrica;

XXXII - modalidade tarifária: conjunto de tarifas aplicáveis às componentes de consumo de energia elétrica e demanda, conforme Capítulo VII do Título I da REN ANEEL N° 1.000/2021;

XXXIII - ponto de conexão: conjunto de materiais e equipamentos que se destina a estabelecer a conexão entre as instalações da distribuidora e do consumidor e demais usuários;

XXXIV - posto de transformação: compreende o transformador de distribuição e seus acessórios, tais como os dispositivos de manobra, controle, proteção e demais materiais necessários para as obras civis e estruturas de montagem;

XXXV - posto tarifário: período em horas para aplicação das tarifas de forma diferenciada ao longo do dia, considerando a seguinte divisão:

a) posto tarifário ponta: período composto por 3 horas diárias consecutivas definidas pela distribuidora considerando a curva de carga de seu sistema elétrico, aprovado pela ANEEL para toda a área de concessão ou permissão, não se aplicando aos sábados, domingos, terça-feira de carnaval, sexta-feira da Paixão, Corpus Christi e aos feriados nacionais dos dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 dezembro;

b) posto tarifário intermediário: período de duas horas, sendo uma hora imediatamente anterior e outra imediatamente posterior ao horário de ponta, aplicado apenas para o grupo B.

c) posto tarifário fora de ponta: período composto pelo conjunto das horas diárias consecutivas e complementares àquelas definidas nos postos ponta e, para o grupo B, intermediário;

XXXVI - potência ativa: quantidade de energia elétrica solicitada por unidade de tempo, em kW (quilowatts);

XXXVII - potência disponibilizada: potência que o sistema elétrico da distribuidora deve dispor para atender aos equipamentos elétricos e instalações do consumidor e demais usuários;

XXXVIII - ramal de entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão e a medição ou a proteção de suas instalações;

XXXIX - ramal de conexão: conjunto de condutores e acessórios instalados pela distribuidora entre o ponto de derivação de sua rede e o ponto de conexão;

XL - Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE: sistema no qual a energia elétrica ativa é injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída na rede da distribuidora local, cedida a título de empréstimo gratuito e posteriormente utilizada para compensar o consumo de energia elétrica ativa ou contabilizada como crédito de energia de unidades consumidoras participantes do sistema.

XLI - sistema de medição para faturamento: sistema composto por medidor principal, demais equipamentos necessários para a realização da medição para faturamento e, caso existentes, medidor de retroguarda, transformadores para instrumentos (transformadores de potencial e de corrente), canais de comunicação e sistemas de coleta de dados;

XLII - sistema individual de geração de energia elétrica com fonte intermitente – SIGFI:

sistema de geração de energia elétrica exclusivamente por meio de fonte de energia renovável intermitente, utilizado para o atendimento de uma unidade consumidora;

XLIII - **subestação**: parte do sistema de potência que compreende os dispositivos de manobra, controle, proteção, transformação e demais equipamentos, condutores e acessórios, abrangendo as obras civis e estruturas de montagem;

XLIV - **tarifa**: valor monetário estabelecido pela ANEEL, fixado em R\$ (Reais) por unidade de energia elétrica ou de demanda de potência, sendo:

a) tarifa de energia – TE: valor monetário unitário determinado pela ANEEL, em R\$/MWh (reais por megawatt-hora), utilizado para o faturamento mensal do consumo de energia; e

b) tarifa de uso do sistema de distribuição – TUSD: valor monetário unitário determinado pela ANEEL, em R\$/MWh (reais por megawatt-hora) ou em R\$/kW (reais por quilowatt), utilizado para o faturamento mensal do consumidor e demais usuários do sistema de distribuição de energia elétrica pelo uso do sistema.

XLV - **unidade consumidora**: conjunto composto por instalações, ramal de entrada, equipamentos elétricos, condutores, acessórios e, no caso de conexão em tensão maior ou igual a 2,3 kV, a subestação, sendo caracterizado por:

- a) recebimento de energia elétrica em apenas um ponto de conexão;
- b) medição individualizada;
- c) pertencente a um único consumidor; e
- d) localizado em um mesmo imóvel ou em imóveis contíguos.

XLVI - **usuário**: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, do serviço público de distribuição de energia elétrica, a exemplo de consumidor, gerador, produtor independente, autoproductor, outra distribuidora e agente importador ou exportador.

TÍTULO II:

DO OBJETO E DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA 2º. O presente Contrato tem como objeto regular a compra e venda de energia elétrica entre o CONSUMIDOR e a DISTRIBUIDORA, para uso exclusivo na Unidade Consumidora descrita nas Condições Específicas.

CLÁUSULA 3º. O presente Contrato entra em vigor a partir da data Início, estabelecida nas Condições Específicas deste termo contratual, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo Primeiro – Este Contrato será prorrogado automaticamente pelo prazo de 12 (doze) meses, e assim sucessivamente, desde que o CONSUMIDOR não se manifeste expressamente em contrário à prorrogação com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao término de cada vigência.

Parágrafo Segundo – A manifestação pela não renovação do CONTRATO deverá ser formalizada pelo CONSUMIDOR, por meio de correspondência assinada por seu representante legal, protocolada ou enviada com aviso de recebimento para o endereço constante no quadro COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES nas Condições Específicas.

TÍTULO III:

DO MONTANTE DE ENERGIA CONTRATADA E DA MEDIÇÃO

CLÁUSULA 4º. Para cumprimento do objeto deste Contrato, o montante de energia contratada pelo CONSUMIDOR será o **montante de energia elétrica medido**.

CLÁUSULA 5º. A energia medida será obtida pela DISTRIBUIDORA por meio do sistema de medição de faturamento, instalado no ponto de conexão.

CLÁUSULA 6º. O sistema de medição de faturamento atenderá o padrão estabelecido pela DISTRIBUIDORA e de acordo com os PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO.

CLÁUSULA 7º. Os lacres instalados nos medidores e demais equipamentos de medição, caixas e cubículos somente podem ser rompidos por representante credenciado da DISTRIBUIDORA.

TÍTULO IV:

DA MODALIDADE TARIFÁRIA

CLÁUSULA 8º. Para fins de faturamento do objeto do presente Contrato, será aplicada a modalidade tarifária escolhida pelo CONSUMIDOR, indicada nas Condições Específicas, nos termos da legislação vigente, considerando-se o seguinte:

I. Modalidade Tarifária Horária Verde:

- a) tarifa única para a demanda de potência (R\$/kW); e
- b) para o consumo de energia (MWh):
 - 1. uma tarifa para o posto tarifário ponta (R\$/MWh); e
 - 2. uma tarifa para o posto tarifário fora de ponta (R\$/MWh).

II. Modalidade Tarifária Horária Azul:

- a) para a demanda de potência (R\$/kW):
 - 1. uma tarifa para o posto tarifário ponta; e
 - 2. uma tarifa para o posto tarifário fora de ponta.
- b) para o consumo de energia (MWh):
 - 1. uma tarifa para o posto tarifário ponta (R\$/MWh); e
 - 2. uma tarifa para o posto tarifário fora de ponta (R\$/MWh).

III. Modalidade Tarifária Convencional: uma única tarifa para o consumo de energia, sem segmentação horária do dia.

IV. Modalidade Tarifária Horária Branca : tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica de acordo com as horas de utilização do dia, sendo segmentada em três postos tarifários:

- a) uma tarifa para o posto tarifário ponta;
- b) uma tarifa para o posto tarifário intermediário; e
- c) uma tarifa para o posto tarifário fora de ponta.

Parágrafo Primeiro – O posto tarifário ponta da Distribuidora compreende o período das **20 horas às 22h59min**, exceções descritas no Art. 1º, inciso XXVII deste Contrato. As demais horas consecutivas e

complementares são consideradas como posto tarifário fora de ponta.

Parágrafo Segundo – A alteração de modalidade tarifária deve ser efetuada a pedido do CONSUMIDOR, desde que a alteração anterior tenha sido anterior aos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento ou o pedido seja apresentado em até 3 (três) ciclos completos de faturamento posteriores à revisão tarifária da distribuidora.

CLÁUSULA 9º. O CONSUMIDOR pode optar por faturamento com aplicação da tarifa do grupo B para a sua unidade do grupo A, desde que atendido um dos seguintes critérios:

a) a soma das potências nominais dos transformadores da unidade consumidora for menor ou igual a 112,5 kVA;

b) a soma das potências nominais dos transformadores da unidade consumidora for menor ou igual a 1.125 kVA, se classificada na subclasse cooperativa de eletrificação rural;

c) a atividade desenvolvida na unidade consumidora for a exploração de serviços de hotelaria ou pousada e estiver localizada em área de veraneio ou turismo (aquela oficialmente reconhecida como estância balneária, hidromineral, climática ou turística), independentemente da potência nominal total dos transformadores; ou

d) a carga instalada dos refletores utilizados na iluminação pública for maior ou igual a 2/3 (dois terços) da carga instalada total em instalações permanentes para a prática de atividades esportivas ou parques de exposições agropecuárias.

Parágrafo Primeiro – A aplicação da tarifa do grupo B ou o retorno ao faturamento com aplicação de tarifa do grupo A, será realizado até o segundo ciclo de faturamento subsequente à formalização da opção de faturamento.

Parágrafo Segundo – Para a unidade consumidora participante do SCEE, a opção que trata neste artigo pode ser efetuada desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes critérios:

I - possuir central geradora na unidade consumidora;

II - a soma das potências nominais dos transformadores da unidade consumidora for menor ou igual a 112,5 kVA; e

III - não haver alocação ou recebimento de excedentes de energia em unidade consumidora distinta de onde ocorreu a geração de energia elétrica.

TÍTULO V:

DA LEITURA, DO FATURAMENTO E DO PAGAMENTO

CLÁUSULA 10º. A DISTRIBUIDORA deve realizar a leitura para fins de faturamento de unidade consumidora que se conecte nas instalações da distribuidora.

CLÁUSULA 11º. A leitura deve possibilitar o faturamento correspondente ao consumo do mês civil.

Parágrafo Único – As leituras podem ser realizadas em intervalos de no mínimo 15 e no máximo 47 dias no caso de:

I - primeiro faturamento;

II - mudança para faturamento aplicável à unidade consumidora do grupo A, cuja opção anterior

tenha sido por faturamento do grupo B; ou

III - alteração na tensão de conexão.

CLÁUSULA 12º. Ocorrendo impedimento de acesso para fins de leitura, a DISTRIBUIDORA deve faturar:

I - demanda ativa: valor contratado, caso aplicável, ou a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento; e

II - demais grandezas elétricas: médias aritméticas dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento.

Parágrafo Único - Para unidade consumidora com histórico de faturamento menor que 12 (doze) ciclos, a distribuidora deve utilizar a média aritmética dos valores faturados dos ciclos disponíveis ou, caso não haja histórico, os valores contratados.

CLÁUSULA 13º. A DISTRIBUIDORA deve faturar o CONSUMIDOR e demais usuários mensalmente.

CLÁUSULA 14º. O faturamento deve corresponder ao mês civil.

Parágrafo Único – Caso não seja observado o período correspondente ao mês civil, devem ser adotadas as seguintes disposições:

I - não atingido o período do mês civil: faturar o consumo medido;

II - ultrapassado o período do mês civil: proporcionalizar o consumo registrado pelo número de dias do mês civil, ajustando a leitura atual com base no consumo resultante; e

III - para o faturamento da demanda: observar o artigo 294 da REN 1.000/2021.

CLÁUSULA 15º. A DISTRIBUIDORA deve faturar o consumo de energia elétrica ativa da unidade consumidora objeto deste Contrato mensalmente, de acordo com a modalidade tarifária escolhida pelo CONSUMIDOR, observando-se toda a legislação vigente aplicável, e será realizado utilizando a seguinte fórmula, exceto nos casos de opção de faturamento pelo grupo B:

$$FEA(p) = EEAM(p) \cdot TE_{COMP}(p)$$

em que:

FEA(p) = faturamento da energia elétrica ativa, por posto tarifário “p”, em Reais (R\$);

EEAM(p) = montante de energia elétrica ativa medido em cada posto tarifário “p” do ciclo de faturamento, em megawatt-hora (MWh);

TE_{COMP}(p) = tarifa final de energia elétrica ativa homologada por posto tarifário “p”;

p = indica posto tarifário, ponta ou fora de ponta, para as modalidades tarifárias horárias.

Parágrafo Primeiro – Nos casos de opção de faturamento pelo grupo B, será faturado o maior valor obtido a partir do consumo de energia elétrica ativa ou o custo de disponibilidade.

Parágrafo Segundo - O faturamento será realizado considerando o consumo de energia elétrica ativa, e incluindo, quando couber, as cobranças de energia reativas excedentes, e demais estabelecidas pela ANEEL.

Parágrafo Terceiro – Para unidade consumidora participante do SCEE e faturada no grupo A, para aplicação da regra estabelecida no **caput**, a energia compensada no ciclo de faturamento deve ser:

- I. faturada conforme os artigos 655-G a 655-S da Resolução Normativa 1.000/2021;
- II. deduzida dos montantes de energia elétrica ativa medidos em cada posto horário.

CLÁUSULA 16º. Serão adicionadas ao faturamento regular as cobranças devidas relativas aos montantes de energia elétrica reativos, nos termos da legislação em vigor, caso verificado pela medição que o fator de potência, indutivo ou capacitivo, das instalações do CONSUMIDOR, tenha sido inferior a **0,92**. Para apuração, será considerado:

- I. O período compreendido entre **zero hora e 06 horas**, apenas os fatores de potência **capacitivo**;
- II. O período diário complementar ao definido no inciso I, apenas os fatores de potência **indutivo**.

CLÁUSULA 17º. De acordo com a legislação e demais normas vigentes, as tarifas para o cálculo das faturas de energia elétrica serão as que estiverem homologadas pela ANEEL para a DISTRIBUIDORA, em vigor na ocasião do faturamento.

CLÁUSULA 18º. Serão aplicados no faturamento os tributos e demais encargos previstos pela legislação e normas em vigor na época, os quais incidirão sobre os valores constantes na fatura.

CLÁUSULA 19º. Eventuais descontos que o CONSUMIDOR tenha direito serão aplicados conforme legislação vigente.

CLÁUSULA 20º. As unidades consumidoras da classe rural têm direito ao benefício tarifário de redução nas tarifas aplicáveis ao consumo destinado às atividades de irrigação e de aquicultura, quando solicitados pelo consumidor e atendidos os critérios, conforme condições estabelecidas pela ANEEL.

CLÁUSULA 21º. A distribuidora deve adicionar aos valores medidos de energia, ativas e reativas excedentes, a compensação de perdas de **2,5%** para a unidade consumidora conectada do Grupo A com equipamentos de medição instalados no secundário do transformador de responsabilidade do consumidor e demais usuários.

CLÁUSULA 22º. As faturas mensais serão apresentadas ao CONSUMIDOR com suficientes detalhes para que os cálculos possam ser conferidos. Entretanto, os prazos para pagamento não serão afetados por discussões entre as partes sobre o faturamento, devendo a diferença, quando houver, ser compensada em faturamento mensal subsequente.

CLÁUSULA 23º. As faturas entregues pela DISTRIBUIDORA ao CONSUMIDOR, por força do presente contrato, serão consideradas devidas a partir da sua apresentação e deverão ser pagas, impreterivelmente, até a data do vencimento constante nas mesmas. O prazo de vencimento da fatura, contado da data da apresentação, deve ser de pelo menos 5 dias úteis e para unidade consumidora enquadrada nas classes poder público, iluminação pública e serviço público, 10 dias úteis.

CLÁUSULA 24º. No caso de atraso no pagamento da fatura, sem prejuízo da legislação vigente, computar-se-ão os acréscimos moratórios e penalidades previstas pela regulação da ANEEL, com cobrança de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados *pro rata die* e atualização monetária com base na variação do IPCA, ou outro índice que venha a ser substituído pela ANEEL.

TÍTULO VI:

CLÁUSULA 25º. A DISTRIBUIDORA aplicará o período de testes na unidade consumidora para escolha da modalidade tarifária, nas seguintes situações:

- I. início do fornecimento de energia elétrica;
- II. mudança para faturamento aplicável à unidade consumidora do grupo A, cuja opção anterior tenha sido por faturamento do grupo B;
- III. enquadramento na modalidade tarifária horária azul

Parágrafo Primeiro– O período de testes deve ter duração de 3 ciclos consecutivos e completos de faturamento.

Parágrafo Segundo – A DISTRIBUIDORA pode prorrogar o período de testes, mediante solicitação fundamentada do CONSUMIDOR.

CLÁUSULA 26º. Será concedido um período de ajustes no início do fornecimento de energia elétrica, para adequação do fator de potência, com duração de 3 ciclos consecutivos e completos de faturamento.

Parágrafo Primeiro – A DISTRIBUIDORA pode prorrogar o período de ajustes mediante solicitação fundamentada do CONSUMIDOR.

Parágrafo Segundo – Durante o período de ajustes será realizado o cálculo e informado ao CONSUMIDOR os valores de energia elétrica reativa excedente, sem efetuar a cobrança.

.

TÍTULO VII:

DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

CLÁUSULA 27º. O ponto de entrega de energia elétrica, para fins deste Contrato, fica definido como sendo o ponto de conexão do sistema elétrico da Distribuidora com a unidade consumidora, caracterizando-se como limite de responsabilidade de fornecimento.

CLÁUSULA 28º. A DISTRIBUIDORA fornecerá ao CONSUMIDOR, no ponto de entrega, energia elétrica em corrente alternada, trifásica, na frequência nominal de 60 Hertz e na tensão primária nominal de 13.800 Volts (13,8 kV) entre fases, respeitando os limites de variação.

Parágrafo Único - O CONSUMIDOR envidará seus melhores esforços para usar sempre a energia trifásica de tal maneira que a corrente seja tomada igualmente nas três fases, não devendo a diferença entre duas fases quaisquer ser maior do que 5% (cinco por cento) da média das correntes nas três fases.

CLÁUSULA 29º. As instalações de conexão estão estabelecidas no CUSD, celebrado entre o CONSUMIDOR e a DISTRIBUIDORA, bem como as responsabilidades sobre os bens e equipamentos que compõe a instalação da conexão.

CLÁUSULA 30º. A instalação de equipamentos geradores de energia elétrica na unidade consumidora e a conexão desses equipamentos em paralelo com o sistema elétrico dependerão de prévia aprovação e autorização da DISTRIBUIDORA.

CLÁUSULA 31º. O CONSUMIDOR se compromete a não contratar com terceiros a compra de energia elétrica para uso em suas instalações aqui especificadas, ainda que a título precário, sem o prévio e expreso consentimento da DISTRIBUIDORA e autorização da ANEEL.

CLÁUSULA 32º. O CONSUMIDOR não poderá revender ou ceder a terceiros a energia recebida na forma aqui contratada.

CLÁUSULA 33º. O CONSUMIDOR deve submeter previamente à apreciação da DISTRIBUIDORA o aumento da carga instalada que exigir a elevação da potência injetada ou da potência demandada, com vistas à verificação da necessidade de adequação do sistema elétrico, observados os procedimentos dispostos na Resolução Normativa ANEEL 1.000/2021.

CLÁUSULA 34º. Às partes se obrigam a observância das normas e padrões vigentes.

TÍTULO VIII:

DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO

CLÁUSULA 35º. A DISTRIBUIDORA se reserva o direito de suspender o fornecimento de energia elétrica prestado ao CONSUMIDOR nos seguintes casos e condições:

I. de forma imediata:

- a) quando constatada ligação clandestina que permita a utilização de energia elétrica, sem que haja relação de consumo;
- b) quando por responsabilidade exclusiva do consumidor inexistir contrato vigente, após adotados os devidos procedimentos estabelecidos pela ANEEL;
- c) quando constatado o fornecimento de energia elétrica a terceiros daquele que não tenha outorga federal para distribuição de energia;
- d) quando constatada deficiência técnica ou de segurança na unidade consumidora que caracterize risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico, ou quando por inobservância, pelo CONSUMIDOR, deste Contrato;
- e) quando caracterizado que o CONSUMIDOR promoveu aumento de carga à revelia da DISTRIBUIDORA de forma a prejudicar o atendimento a outras unidades consumidoras ou que praticou procedimento irregular previstos na legislação e normas específicas de energia elétrica.

II. mediante aviso prévio:

- a) pelo não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, demais serviços cobráveis ou prejuízos causados pelo consumidor nas instalações da Distribuidora,
- b) pelo impedimento de acesso para fins de leitura, substituição de medidor e inspeções;
- c) pela inexecução das correções indicadas no prazo informado pela DISTRIBUIDORA, quando da constatação de deficiência não emergencial na unidade consumidora, em especial no padrão de entrada de energia elétrica;
- d) pela inexecução das adequações indicadas no prazo informado pela DISTRIBUIDORA, quando, à sua revelia, o CONSUMIDOR utilizar na unidade consumidora carga que provoque distúrbios ou danos ao sistema elétrico da distribuição, ou ainda às instalações e equipamentos elétricos de outros consumidores.

Parágrafo Único – Caberá igualmente ao CONSUMIDOR informar à DISTRIBUIDORA, sobre as paralisações programadas do seu sistema a fim de permitir conciliarem-se os interesses bilaterais nas interrupções do fornecimento.

CLÁUSULA 36º. O fato da DISTRIBUIDORA conceder a ligação, suspender ou interromper o fornecimento, ou reatá-lo, não acarreta para ela nenhuma responsabilidade, penalidade ou indenização por danos, prejuízos ou acidentes consequentes desse fato acaso advindos ao CONSUMIDOR ou a terceiros, salvo se comprovada, de maneira inquestionável, sua culpa.

Parágrafo Único – Não caracteriza culpa da DISTRIBUIDORA danos, prejuízos ou acidentes consequentes de mau estado de conservação, mau uso e funcionamento ou por qualquer outro problema advindo das instalações elétricas internas do CONSUMIDOR.

TÍTULO IX:

DO ENCERRAMENTO CONTRATUAL

CLÁUSULA 37º. O encerramento do vínculo contratual entre a DISTRIBUIDORA e o CONSUMIDOR e demais usuários ocorre nas seguintes situações:

- I. solicitação do CONSUMIDOR e demais usuários;
- II. pedido de conexão ou de alteração de titularidade formulado por novo consumidor ou demais usuários para as mesmas instalações; ou
- III. término da vigência do contrato;
- IV. rescisão ocasionada por desligamento do consumidor livre ou especial inadimplente da CCER.

Parágrafo Único – A distribuidora pode encerrar o contrato quando ocorrer o decurso do prazo de 2 ciclos de faturamento após a suspensão regular e ininterrupta do fornecimento de energia elétrica, desde que o consumidor e demais usuários sejam notificados com antecedência de pelo menos 15 dias, que pode ser impressa em destaque na própria fatura.

CLÁUSULA 38º. O encerramento contratual antecipado implica, sem prejuízo de outras obrigações, cobrança do valor correspondente ao faturamento dos meses que faltam para o término da vigência do contrato, limitado a 12 (doze) meses, que deve ser calculado considerando a tarifa de energia vigente na data da solicitação do encerramento, e os seguintes valores:

- I. montantes médios contratados, para o consumidor livre e especial; ou
- II. média dos consumos de energia elétrica disponíveis anteriores ao encerramento, limitada aos 12 últimos ciclos, para os demais consumidores.

Parágrafo Primeiro - Para unidade consumidora do grupo A optante por tarifa do grupo B, a cobrança é definida pelo faturamento dos meses que faltam para o término da vigência do contrato, devendo ser calculada considerando:

- I - a TUSD fio B, vigente na data de solicitação do encerramento; e
- II - a média dos consumos de energia elétrica disponíveis anteriores à data do encerramento, limitada aos 12 últimos ciclos.

Parágrafo Segundo– Nos contratos com vigência por prazo indeterminado, para fins das cobranças citadas

nesta cláusula, a DISTRIBUIDORA deve utilizar como data de término do contrato a obtida pela análise da diferença entre a data de solicitação de encerramento e a do próximo aniversário do contrato:

I - se maior que 180 dias: data do próximo aniversário do contrato; e

II - se menor que 180 dias: segunda data de aniversário do contrato subsequente à data de solicitação.

Parágrafo Terceiro – Nos casos em que tenha sido realizado investimento para viabilizar a conexão, serão avaliados os custos para incluir no faturamento, conforme estabelecido no art. 143 da Resolução Normativa ANEEL 1.000/2021.

TÍTULO X:

DA COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES

CLÁUSULA 39º. As comunicações, tais como correspondências, avisos, instruções, propostas, registros, aceitações, notificações, serão feitas em português, por escrito, entregues em mãos, sob protocolo, por meio de carta com aviso de recebimento ou e-mail, conforme dados informados nas Condições Específicas.

Parágrafo Único - A alteração dos responsáveis e respectivos dados de contato deverá ser formalmente comunicada à outra PARTE. A ausência desta comunicação implicará na manutenção dos dados de contato acima mencionados, para todos os efeitos, como válidos e eficazes.

TÍTULO XI:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 40º. Os direitos e obrigações do presente contrato transmitem-se aos sucessores e cessionários das partes contratantes, ficando porém entendido que, sem o prévio consentimento por escrito da DISTRIBUIDORA, nenhuma validade terá qualquer cessão ou transferência porventura efetuada pelo CONSUMIDOR.

CLÁUSULA 41º. É de responsabilidade do CONSUMIDOR:

I. manter atualizados os dados cadastrais da unidade consumidora.

II. solicitar, ao mudar-se da unidade consumidora, a rescisão deste Contrato, sob pena de continuar responsável por futuros débitos provenientes de consumo na referida unidade consumidora;

III. pelos danos causados a pessoas ou bens, decorrentes de defeitos na sua unidade consumidora, em razão da má utilização e conservação das instalações ou do uso inadequado de energia;

IV. pelas adaptações na unidade consumidora, necessárias ao recebimento dos equipamentos de medição decorrentes de mudança de grupo tarifário, exercício de opção de faturamento ou fruição do desconto tarifário referido na Resolução Normativa ANEEL 1.000/2021;

V. pelos danos causados aos equipamentos de medição ou ao sistema elétrico da DISTRIBUIDORA, decorrentes de qualquer procedimento irregular ou deficiência técnica da unidade consumidora;

VI. pela custódia dos equipamentos fornecidos pela DISTRIBUIDORA, para medição ou para o acompanhamento da leitura, na qualidade de depositário a título gratuito, quando instalados no interior de sua propriedade;

VII. manter, enquanto usuário da rede de distribuição, o livre acesso da distribuidora ao sistema de medição.

CLÁUSULA 42º. As cláusulas contempladas neste contrato estão fundamentadas em normas e legislação vigente legais que regulamentam o fornecimento de energia elétrica, sendo as condições gerais regulamentadas pela Resolução Normativa ANEEL 1.000/2021. Alterações na legislação específica serão automaticamente incorporadas ao contrato visando refletir a legislação vigente à ocasião.

CLÁUSULA 43º. Para os casos omissos no presente Contrato e relativos às condições de fornecimento, prevalecerão as condições gerais estipuladas na legislação e normas específicas de energia elétrica em vigor, cabendo ainda, em última instância, recursos a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

CLÁUSULA 44º. A abstenção eventual de qualquer das partes, no uso de qualquer das faculdades às mesmas concedidas no presente Contrato, não implicará em renúncia à utilização de tal faculdade.

CLÁUSULA 45º. A partir da data de assinatura deste Contrato, em conjunto com o CUSD, ficam extintos outros contratos anteriormente celebrados entre as PARTES referentes à unidade consumidora objeto deste Contrato, e/ou, cuja vigência venha se prorrogando tacitamente até a presente data, ressalvado o cumprimento de obrigações inadimplidas ou que sejam supervenientes à extinção, tendo a Distribuidora o direito de a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, exigir o pagamento de eventual débito existente.

CLÁUSULA 46º. O Contrato poderá ser firmado por assinatura digital, em conformidade com a legislação vigente.

CLÁUSULA 47º. O CONSUMIDOR declara ter sido devidamente informado pela DISTRIBUIDORA a respeito das opções das modalidades tarifárias disponíveis para faturamento, das condições de mudanças e das cobranças pelo encerramento contratual antecipado.

CLÁUSULA 48º. Fica eleito o Foro da Comarca de Boa Vista, Estado Roraima, para dirimir qualquer pendência decorrente deste contrato, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Parágrafo Único: Para o CONSUMIDOR e demais usuários submetidos à Lei nº 14.133/2021, a competência será do foro da sede da administração pública para dirimir questões contratuais.

E, por haverem assim ajustado, assinam as partes o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo, a tudo presentes.

Boa Vista – RR, 08 de agosto de 2024.

Pela **RORAIMA ENERGIA (DISTRIBUIDORA):**

DILEAN VIEIRA GONZAGA FARIAS

Assistente Comercial

Departamento Comercial

CPF 660.721.072-49

Pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA (CONSUMIDOR):**

Hilza Maria da Fonseca

Representante legal

CPF 488.836.034-00

TESTEMUNHAS:

THAYNARA CRISTIANE DOS SANTOS

CPF 082.796.814-00

DAVISON FELÍCIO SILVA

CPF: 632.460.662-72



Documento assinado eletronicamente por **Izac Rodrigues da Silva**, Assessor Administrativo, em 12/08/2024, às 10:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://seimpc.tcerr.tc.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0031532** e o código CRC **CF1FBBA6**.

000000471-0.10/2024

0031532v5